



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10880.019612/97-40
Recurso nº 162.816 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 191-00.094
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente TRANSPORTES MARWIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SEGUNDO EXAME EM LIVROS E DOCUMENTOS DA CONTABILIDADE. ART. 642 do RIR/80. Inexistiu novo exame, mas tão somente um lançamento complementar. Rechaço a alegação.

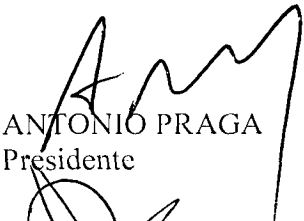
DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. O aspecto temporal da hipótese de incidência do tributo em epígrafe reside em certo período de tempo (1º/janeiro a 31/dezembro de dado ano-base), sendo que os pagamentos realizados em tal interregno são meras antecipações, assim, apenas a partir de 1º/ janeiro do ano seguinte os tributos podem ser fiscalizados e realizados os lançamentos. Assim, aplicando a regra do art. 173 do CTN, somente no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é que se inicia o prazo decadencial.

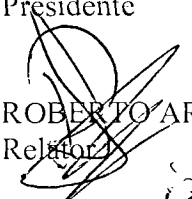
ARBITRAMENTO DO LUCRO. Estabelece o regulamento do Imposto de renda que será arbitrado o lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 18/03/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Vinícios Barros Ottoni



Relatório

O contribuinte não escriturou o Livro Diário, LALUR e o inventário, além da entrega das declarações de Imposto de Renda terem ocorrido após o início da fiscalização, porém os outros livros fiscais estavam em ordem, tanto é verdade que a fiscalização baseou-se nesses livros fiscais para arbitrar o lucro – apesar de não constar no termo de fl. 41 quais foram os livros - nos anos de 1992 até 1995 dos tributos IRPJ, IRRF e Contribuição social.

O próprio contribuinte reconhece que não escriturava aqueles livros fiscais, porém alega em seu recurso ser optante do lucro presumido, logo, dispensado da elaboração da escrita fiscal.

Sustenta ser nulo o lançamento porque, sofrendo duas fiscalizações, a segunda motivada por falhas na primeira, não houve ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, nos termos do art. 642, do RIR/1980, vigente à época dos fatos

Alega que houve decadência: para o ano de 1991, haja vista que o lançamento se deu em 1997; para os meses de janeiro a junho de 1992, uma vez que o pagamento dos Tributos era mensal, logo cinco anos depois se extinguiria o crédito tributário.

Aduz ser desnecessário o arbitramento, uma vez que os demais livros fiscais estavam em ordem, e nulo, por ausência de motivação.

A DRJ, por sua vez, afastou a nulidade porque não houve nova fiscalização, mas retificação do mesmo auto, sem qualquer outra diligência, salvo a elaboração de novos cálculos. No mérito, reconheceu a procedência do lançamento diante da obrigatoriedade do livro diário, afastou o pedido de perícia por não ter sido devidamente formulado, além de asseverar que deveria o contribuinte ter juntado na impugnação documentos que esvaíssem a necessidade do arbitramento (documentação correspondente e livros escriturados).

Observo que em sede de recurso o contribuinte anexou inúmeros documentos comprobatórios da elaboração dos livros de entrada e saída, bem como de entrega de declarações para o fisco estadual.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

Preliminar de nulidade: inexistente, uma vez que o art. 642 do RIR/80 estabelece:

Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4).

§ 1º - Iniciada a perícia contábil nos termos deste art., os fiscais de tributos federais ficam obrigados a fazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a necessária comunicação à repartição a que estiverem jurisdicionados (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, § 1º).

§ 2º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, § 2º, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

No caso posto, inexistiu novo exame em documentos ou livros fiscais, mas tão somente um lançamento complementar com o coeficiente de 20%, por tal motivo o fato não se subsume nessa regra.

Decadência

O contribuinte foi notificado em 27 de maio de 1997 do lançamento tributário. Não há notícias da existência de qualquer pagamento de tributo.

A despeito das doutes posições em contrário, sustentando que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de tributo cuja apuração é trimestral, no último dia de cada trimestre (*1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.710 em 19/02/2004, Relator: José Henrique Longo*), perfílo o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco

anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.” - in EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.060 – RS, JULGADO: 11/12/2007 Relator FRANCISCO FALCÃO.

Pois bem, tenho como o aspecto temporal da hipótese de incidência do Imposto de Renda o período compreendido entre 1º/janeiro e 31/dezembro de dado ano-base, sendo que os pagamentos realizados em tal interregno são meras antecipações, assim, apenas a partir de 1º/janeiro do ano seguinte os tributos podem ser fiscalizados e realizados os lançamentos.

Dessa maneira, somente no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, é que se inicia o prazo decadencial.

No presente caso, para o fato gerador mais remoto, ano-base 1991, o lançamento poderia ser efetuado até 31 de dezembro de 1992, pois nesse último sobreveio a declaração de ajuste, e a partir de 01 de janeiro de 1993 iniciou-se o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, sendo encerrado em 01 de janeiro de 1998.

Em suma, inexistiu decadência, haja vista a notificação estar datada de 27 de maio de 1997.

Lucro Arbitrado

À fl. 41 dos autos o Sr. Auditor fiscal informa: “... *pelos registros constantes dos livros fiscais, apuramos as seguintes receitas, a saber:...*”, ato seguinte, passa a arrolar tais receitas.

A intimação de fl. 02 não exige a apresentação do Livro Caixa, mas o diário, LALUR e o livro de inventário, além de outras obrigações acessórias, tais como cópias do balanço, extratos, DCTF etc.

Observe-se que ante a inexistência de apresentação das declarações de imposto de renda, inexistiu também a opção respectiva, logo o regime de apuração é de lucro real.

Estabelece o regulamento do Imposto de Renda de 1994 que será arbitrado o lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros fiscais, *verbis*:

Art. 539. *A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62, e 8.541/92, art. 21):*

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

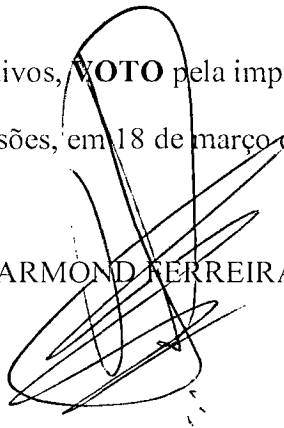
Enfim, o arbitramento é de rigor.



Por tais motivos, **VOTO** pela improcedência do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the signatory.